



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 212.00002/2021-91
INTERESSADO:

PARECER Nº

PROCESSO Nº: 212.00002/2021-91

Parecer ao PLL 001/21 de autoria da vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier que, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

À CUTHAB,

De acordo com o Art.35, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre (CMPA), encaminho à CUTHAB, para apreciação, o relatório sobre o Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria a vereadora Fernanda da Cunha Barth e do vereador Hamilton Sossmeier.

I. RELATÓRIO

O presente projeto de lei em análise visa, institui as diretrizes da educação domiciliar (*homeschooling*) no Município de Porto Alegre e dá outras providências.

Para este relator, a matéria apresenta uma série de motivos para não ser aprovada. Tangenciando a Legislação Federal, de acordo com a Lei 9.394 de vinte de dezembro de 1996, em seu art.11 que versa sobre as incumbências dos municípios, não prevê tal segurança jurídica para o embasamento ao projeto em tela.

Diante ao exposto a Procuradoria Geral desta casa legislativa, constatou em seu parecer prévio, que a matéria não tem espaço para ser aplicada na legislação municipal, tampouco a sua aplicabilidade prática.

É o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Na ótica deste relator, o projeto de lei em análise é prejudicado no que tange à Legislação Federal. Então vejamos:

LEI Nº 9.394/1996

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Incluído pela Lei nº

[10.709, de 31.7.2003](#)).

Parágrafo único. Os Municípios poderão optar, ainda, por se integrar ao sistema estadual de ensino ou compor com ele um sistema único de educação básica.

Ainda sob análise deste parlamentar, cabe ressaltar que a matéria foi discutida amplamente na Assembléia Legislativa do Rio Grande do Sul, tendo veto total do Governador do Estado ao Projeto de Lei nº 170/2019, no âmbito Estadual. Seguem trechos do veto:

O Supremo Tribunal Federal decidiu, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 888815 - Repercussão Geral, que “o ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional”:

CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. 3. A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unchooling radical (desescolarização radical), unchooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações. 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). 5. Recurso extraordinário 7CE2CC06 17/09/2021 15:28:19 Página 1 de 3 desprovido, com a fixação da seguinte tese (TEMA 822): “Não

existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira". (RE 888815, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 12/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 20-03-2019 PUBLIC 21-03-2019) Conforme estabelecido pela Constituição Federal em seu art. 209, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da educação nacional e atendidas a autorização e a avaliação de qualidade pelo Poder Público. Por sua vez, o inciso XXIV do art. 22 da Constituição da República estabelece competir privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que são inconstitucionais as normas estaduais e distritais que disponham de forma conflitante em matéria atinente a "diretrizes e bases" da educação (ADI 2501, rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 04.09.2008, e ADI 2667 MC, rel. Min. Celso de Mello, j. 19.06.2002.).

Assim, da leitura das normas federais em vigor, fica clara a obrigatoriedade de crianças e jovens serem matriculados e frequentarem a escola, estando inclusive sujeitos a ações judiciais os pais e/ou responsáveis que não cumprirem essa responsabilidade.

Portanto, somente lei federal poderá modificar esse status quo e regulamentar o ensino domiciliar, não sendo possível aos demais entes federados tratarem da matéria sob pena de usurpação da competência exclusiva da União Federal, restando clara assim a inconstitucionalidade do Projeto ora vetado.

Por todo exposto, por razões de inconstitucionalidade, veto totalmente o Projeto de Lei nº 170/2019, propiciando a esse Egrégio Poder a reapreciação da matéria, certo de que os nobres deputados, ao conhecerem dos motivos que me levaram a não acolher a proposta, reformularão seu posicionamento.

No tocante às notícias vinculadas pela mídia, trago para essa análise a seguinte matéria, publicada no G1:

Assembleia do RS mantém veto de governador a projeto que autorizava ensino domiciliar

Lei que autorizava o homeschooling chegou a ser aprovada pelos deputados em junho, mas foi rejeitada pelo governador Eduardo Leite. Prática permitiria que pais ensinassem as crianças em casa.

Por G1 RS

24/08/2021 18h26

A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul manteve, nesta terça-feira (24), o [veto do governador Eduardo Leite \(PSDB\)](#), ao [projeto de lei que autorizava o "homeschooling"](#). A prática de educação domiciliar permitiria que pais e responsáveis ensinassem as crianças em casa, sem enviá-las para a escola.

Por **24 votos a 22**, a proposta foi **arquivada**. Veja abaixo como votou cada deputado

Nas justificativas para não sancionar a medida, o Palácio Piratini considerou que havia dúvidas sobre a legalidade da matéria. Segundo a Procuradoria-Geral do Estado (PGE), um entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF) atribui ao Congresso Nacional a regulamentação da prática.

['Homeschooling': entenda o modelo de aprendizagem domiciliar](#)

Em julgamento realizado no ano de 2018, o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou que a educação domiciliar [não é inconstitucional, mas precisa de uma normatização para ser permitida](#).

Apenas o Distrito Federal permite o ensino domiciliar entre as unidades da federação, tendo [sancionado uma lei semelhante em fevereiro de 2021](#).

O projeto que visava autorizar o "homeschooling" no Rio Grande do Sul foi apresentado pelo deputado estadual Fábio Ostermann (Novo). Em junho, a [matéria foi aprovada por 28 votos favoráveis e 21 contrários](#).

III. CONCLUSÃO

Desta forma, de encontro às menções referidas anteriormente e à inconstitucionalidade da matéria, este relator manifesta-se pela REJEIÇÃO do PLL 001/2021 e da Emenda 01, elaborados pela nobre vereador Fernanda da Cunha Barth e do nobre vereador Hamilton Sossmeier.

VEREADOR GILSON PADEIRO

RELATOR

SALA DAS SESSÕES, 27 DE SETEMBRO DE 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Gilsomar da Silva, Vereador**, em 27/09/2021, às 13:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0281985** e o código CRC **1B5E4B1D**.



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4345 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 100/21 – CUTHAB** contido no doc 0281985 (SEI nº 212.00002/2021-91 – Proc. nº 0005/21 – PLL nº 001/21), de autoria do vereador Gilson Padeiro, foi **APROVADO** através do Sistema de Deliberação Remota no dia **28 de setembro de 2021**, tendo obtido **04** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

CONCLUSÃO DO PARECER: Pela rejeição do Projeto e da Emenda nº 01.

Vereador Cassiá Carpes – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Karen Santos – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Gilson Padeiro: **FAVORÁVEL**

Vereador Hamilton Sossmeier: **CONTRÁRIO**

Vereador Pablo Melo: **NÃO VOTOU**

Vereador Roberto Robaina: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **Josiane Castellan de Oliveira, Assistente Legislativo II**, em 28/09/2021, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br/>, informando o código verificador **0282870** e o código CRC **F6D32A01**.